



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 166/2022
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022- PMSIP

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE SOLO COM TINTA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIADE NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO.
LEI Nº 8.666/93.RECURSO ADMINISTRATIVO.
SÚMULA 346 E 473 STF. RECURSO PROVIDO.

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **CSD ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no nº CNPJ: 44.490.430/0001-04**, referente ao certame acima identificado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE SOLO COM TINTA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.**

Nas **RAZÕES DE RECURSO**, alega a recorrente que houve erro insanável e irreparável na execução do processo, quanto ao critério de julgamento de realização da licitação, conforme segue:

“Analisando o processo licitatório supracitado, depreende que o Pregoeiro do referido certame cometeu erro insanável e irreparável ao processar o Pregão Eletrônico 014/2022 no sistema Comprasnet item a item quando o edital do certame, que traz todas as regras a serem seguidas pelos licitantes participantes, previu a disputa do Pregão pelo menor preço global (lote único), conforme itens 1.2 e 1.3 do Edital que transcrevo abaixo: “A licitação será realizada por LOTE UNICO, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.” “O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.” Destarte, não pode a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, a RECORRENTE requer a **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº014/2022**, por afronta direta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por esse motivo a CPL encaminhou para esta AJUR para análise e manifestação quanto ao recurso.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, **estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Neste interim, destaca-se que o EDITAL é a Lei da Licitação, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referente ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (*Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311*).

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que corolário ao **Princípio da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Ocorre que, a D. Comissão ao processar o critério de julgamento no **SISTEMA COMPRASNET**, acabou se equivocando, inserindo para o certame o julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** ou invés de **LOTE ÚNICO, MENOR PREÇO**. Dessa forma, resta evidente o comando normativo da licitação, trata-se do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. **É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos ***princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa***, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Isto posto, converge a análise desta **AJUR** com a mesmo posicionamento da empresa RECORRENTE, uma vez que a **CLP/PMSIP** desrespeitou seu próprio instrumento convocatório, motivo pelo qual merece **GUARIDA** a necessidade de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022- PMSIP**, com fundamento nas **SÚMULAS 346 e 473 do STF**.

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV- CONCLUSÃO

Isto posto, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo **a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 014/2022**, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, devendo a CPL providenciar todas as medidas necessárias para o feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Izabel do Pará, 09 de junho de 2022.

MARCELO DA
ROCHA
PIRES:745382252
15

Assinado de forma
digital por MARCELO
DA ROCHA
PIRES:74538225215

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535